



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089010-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante IGOR DE BARROS BORGES, é agravado CONDOMÍNIO RESERVA CARAÍVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5791

Agravo de Instrumento nº 2089010-50.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá (2ª Vara Cível)

Agravante: Igor de Barros Borges (réu)

Agravado: Condomínio Reserva Caraíva (autor)

Interessada: Érika Cristiane Pereira Borges (ré)

Juiz prolator da decisão: César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Gratuidade processual indeferida em primeira instância.
2. Razões de decidir da Turma Julgadora: Não demonstrada a insuficiência de recursos para custeio do processo. Indeferimento do benefício mantido.
3. Agravo desprovido. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida.

Ação na origem: Ação de execução de débitos condominiais.

Agravante: Igor de Barros Borges (executado).

Agravado: Condomínio Reserva Caraíva (exequente).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao agravante (fls. 65/67, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão

agravada para que sejam *concedidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/12, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada concedido (fls. 44/45).

Recurso tempestivo.

Preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem contrarrazões (fl. 48).

Voto:

1. Síntese do incidente/encaminhamento do voto:

1.1. *Agravo de instrumento* interposto contra *decisão que indeferiu a gratuidade processual ao corréu Igor de Barros Borges, em ação de execução de despesas condominiais.*

1.2. ***O recurso não admite provimento***, em face do que ***voto pela confirmação da r. decisão***, porque condutora de adequada solução à questão incidental suscitada no agravo.

2. Disciplina da gratuidade judiciária:

2.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha, a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves*, ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., *entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

2.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, exige *prova da “insuficiência de recursos”* para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“*Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).*” (destaque na citação)

3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

3.1. *No caso dos autos*, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

(a) O agravante exerce atividade remunerada como *professor*, recebendo salário *bruto* mensal que varia entre R\$ 4.130,85 e R\$ 5.750,00, valor comprometido, *porém*, com empréstimos bancários (aqui às fls. 24/26);

(b) Não apresentou todos os documentos determinados pelo MM. Juiz (fl. 39, dos autos originários), tendo omitido, *especialmente*, seus extratos bancários;

(c) A declaração de rendas juntada refere-se ao ano-calendário de 2020 (aqui às fls. 27/36), ou seja, não se presta a demonstrar a situação *atual* de seu patrimônio;

(d) Embora seja casado e sua esposa também tenha sido nominada a compor o polo passivo da ação, nenhuma informação sobre os rendimentos dela foi apresentada – *aliás*, nem mesmo foi requerida gratuidade em seu favor.

3.2. Não é demais *ponderar* que não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através dos advogados que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

4. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

5. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. decisão agravada nos termos em que foi proferida, porque *não preenchidos os requisitos para deferimento da gratuidade processual*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso***, que tramitou sem recolhimento por imperativo legal, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator